

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 26 de Janeiro de 1956

1. É vedado ao advogado discutir ou aconselhar que se discutam, na Imprensa, as causas pendentes ou a intentar. Poderá, excepcionalmente, recorrer à publicação, quando se tornar necessária uma explicação pública, mas sob prévia autorização do Conselho Distrital respectivo.

2. Para se valer da excepção deverá o advogado justificar, perante o Conselho, a necessidade da explicação, submetendo-lhe, como é óbvio, o texto a publicar. Cabe na competência do Conselho recusar ou autorizar a publicação do texto proposto, ou condicioná-la às modificações que julgar convenientes.

3. A infracção, que o art.º 549.º, n.º 7.º, do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33.547, considerava facto «contrário à moral profissional», passou a figurar, na modificação introduzida no mesmo artigo pelo Decreto-Lei n.º 39.704, entre as faltas disciplinares «em especial» — n.º 12.º, 2.ª parte.

4. Justificação do preceito.

5. Não é lícito distinguir entre comunicados de discussão e comunicados de informação.

6. Qualquer que seja a medida da liberdade de que o advogado goze no exercício da profissão, ela não pode cobrir actos que o Estatuto Judiciário classifica como faltas profissionais puníveis.

7. Transgride a disposição em referência o advogado que, sem prévia autorização do Conselho Distrital, publica na Imprensa e subscreve comunicados relativos a processos pendentes, despromovidos para a parte contrária e terceiros estranhos à causa, com o propósito ou o risco de provocar escândalo e desmerecer em pessoas bem conhecidas no meio local.

1. D. Maria Curto Henriques, casada com Urbino Henriques Gaudêncio, residente em Santarém, requereu em princípio de Agosto de 1952, na mesma comarca, arrolamento dos bens do casal comum, como preventivo da acção de separação de pessoas e bens que propôs contra seu marido. Coube a este o encargo de fiel depositário dos bens arrolados.

Os filhos de D. Maria Henriques e de Urbino Gaudêncio, Armando Curto Henriques e D. Armandina Curto Henriques Puga, casada com o médico Dr. Ruy Puga, tomaram, no desentendimento conjugal de seus pais e sogros, o partido de D. Maria Henriques, que passou a viver com a filha e o genro.

Efectuada aquela diligência judicial, foi publicado no jornal de Santarém *Correio do Ribatejo*, de 4 de Outubro de 1952, sob o título «Participação», o comunicado com data de 1 do mesmo mês, subscrito pelo advogado da comarca Dr. A. M. F. e pelo solicitador M. A. M., que consta do recorte junto a fls. 6. Parece (assim se afirma na queixa de fls. 2 dos autos) que o mesmo comunicado foi também publicado em jornais de Lisboa, da manhã e da tarde.

Posteriormente, em Março de 1953, D. Maria Curto Henriques requereu a remoção de seu marido do cargo de fiel depositário dos bens arrolados; foi-lhe indeferida a pretensão por despacho do juiz da comarca, que veio a ser confirmado por acórdão da Relação de Lisboa. E, então, o Dr. A. F., sem ainda ter transitado em julgado a decisão, voltou a fazer publicar nos jornais *Diário de Notícias*, de Lisboa, e *Correio do Ribatejo*, de Santarém (e possivelmente em outros), de 6 de Março de 1954, nova «Participação», por ele subscrita e cujo teor consta dos recortes juntos a fls. 3 e 4 dos autos.

Por último, confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça o acórdão da Relação que manteve o seu cliente no cargo de fiel depositário dos bens arrolados, mais uma vez o Dr. F. fez publicar no *Diário de Notícias*, de Lisboa, de 28 de Outubro de 1954, outra «Participação», do teor constante do recorte a fls. 163.

2. Com base, apenas, nos comunicados à imprensa de 1 de Outubro de 1952 e de 3 de Março de 1954, apresentou D. Maria Curto Henriques queixa, à Ordem, contra o advogado Dr. A. M. F., arguindo o primeiro deles de falso; de visar apenas o escândalo público; de especular, até, com os nomes de sua filha e genro, que a haviam recebido em sua casa; de a classificar, a ela queixosa e à família, de aventureiros, quando ela apenas se socorrera dos meios judiciais que as leis conferem.

Quanto ao comunicado de 3 de Março de 1954, averba-o, a queixosa, de só ter em vista especular com factos e situações que, pela sua natureza íntima, apenas à família interessavam.

A queixa de D. Maria Curto Henriques foi secundada por seu genro, o Dr. Ruy Puga (fls. 33, 43 e 50-54), e por seu filho, Armando Curto Henriques (fls. 72-80).

O processo foi devidamente instruído: tomaram-se declarações à queixosa (fls. 12-13), ouviram-se as testemunhas que ofereceu (fls. 18 e v.º, 29 e v.º); prestou declarações o Dr. Ruy Puga e inquiriram-se as oito testemunhas que indicou (fls. 104-109 e 127); recolheram-se as declarações de Armando Curto Henriques (fls. 112-114), as do marido da queixosa, Urbino Henriques Gaudêncio (fls. 138-141 v.º), e por fim, as do arguido, Dr. F. (fls. 154-157).

Depois do que foi lavrado despacho de acusação que inculpou o advogado arguido pelo facto de, como patrono de Urbino Gaudêncio e sem prévia auto-

rização do Conselho Distrital da Ordem, ter feito publicar nos jornais os comunicados constantes dos recortes de fls. 3 a 5 dos autos, em que se discutiram causas pendentes nos tribunais, agitando-se a opinião pública, com degradação moral das partes nessas causas, infringindo, assim, os preceitos dos art.ºs 545.º e 549.º, n.º 7.º, do Estatuto Judiciário (ao tempo em vigor).

3. A defesa do Dr. A. F., deduzida pelo articulado de fls. 167-173, pode resumir-se deste modo: a família do seu constituinte urdira uma cabala para o aniquilar, física e moralmente, a fim de se apoderar da sua casa comercial e dos seus haveres; mas como não conseguiu desde logo os seus fins, pelos pleitos que contra o seu constituinte moveu a queixosa, sua esposa, decidiram aniquilá-lo a ele contestante, advogado do chefe da casa — propósitos estes em que teve papel primacial o genro do seu cliente, Dr. Ruy Puga, que o contestante ataca especialmente (art.ºs 1.º a 18.º).

Própriamente quanto às infracções disciplinares de que foi acusado, o Dr. A. F. confessa expressamente que os comunicados publicados na Imprensa são da sua autoria, escrevendo no art.º 21.º *in fine* da contestação: «Ponderei antes de actuar, e a minha consciência e a lei concederam-me o caminho que segui».

Referindo-se especialmente ao primeiro comunicado (de 1-10-1952) alegou o contestante que ele era de conteúdo meramente «informativo», com o fim de provocar «a calma económica» dos clientes de Urbino Henriques Gaudêncio, dos bancos e organismos corporativos, e de manter o crédito comercial do seu constituinte; não continha «discussão nem explicação de nada», mas uma informação oportuna e necessária — daqui concluindo, depois de várias considerações sobre a noção de «explicação pública», que não infringira o preceito do n.º 7.º do art.º 549.º do Estatuto Judiciário (ao tempo em vigor).

Quanto ao segundo comunicado (de 3-3-1954), alegou o contestante que se tornara útil e necessário para dar notícia de que o seu cliente não perdera a administração dos seus negócios. Conclui alegando que agiu no convencimento de que não carecia de alcançar prévia autorização da Ordem para as publicações feitas (art.ºs 18.º a 33.º).

Ataca, depois, as pessoas que depuseram como testemunhas dos queixosos, afirma o seu perfeito apurmo no exercício da profissão e remata a defesa com transcrição de palavras do Prof. Dr. Alberto dos Reis e do Presidente da Ordem, Prof. Dr. Palma Carlos, sobre a liberdade de que devem gozar os advogados no exercício da sua função (art.ºs 34.º a 43.º).

Foram ouvidas as testemunhas oferecidas pelo participado (fls. 177 e v.º, 179 e v.º, 188-190, 207 e 212), ofereceram os queixosos alegações finais, tendo o Dr. Ruy Puga e Armando Curto Henriques juntado documentos (fls. 224 e 226-254) e alegou também o Dr. A. F. (fls. 257).

O Conselho Distrital de Lisboa, pelo acórdão de 24 de Fevereiro de 1955 (fls. 262-265) e por unanimidade de votos, julgou procedente e provada a acusação e condenou o advogado arguido na pena de advertência, ordenando, ainda que da alegação de fls. 239 e dos documentos de fls. 249 e 253, onde se revelam

factos novos que são atribuídos ao advogado em causa, se extrahissem cópias para base de inquérito.

Do acórdão condenatório recorreram apenas os queixosos, que ofereceram as alegações escritas de fls. 287, tendo o recorrido oferecido, também, as de fls. 292-293.

A parte principal desta última peça é de ataque à esposa, filho e genro do seu cliente, especialmente quanto ao último, o médico Dr. Ruy Puga; pelo que toca, propriamente, às infracções de que foi acusado, o recorrido mantém o que alegou na defesa, em 1.ª instância: nos comunicados que fez publicar na Imprensa não se discutiram causas pendentes, nem se deu qualquer explicação pública, pelo que não careciam de prévia autorização do Conselho da Ordem.

O que tudo visto e ponderado, cumpre decidir.

O primeiro comunicado à imprensa diária, da autoria do ora recorrido, foi publicado em 4 de Outubro de 1952, o segundo em 6 de Março de 1954. Quer numa, quer noutra data, vigorava o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944, que no art.º 549.º enumerava, entre os actos contrários à moral profissional e sob o n.º 7.º, o de: «Discutir ou aconselhar que se discutam na Imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se for necessária uma explicação pública, mas neste caso a publicação depende de prévia autorização do Conselho Distrital».

A redacção do preceito manteve-se assim até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954, que alterou várias disposições do referido Estatuto, entre as quais a daquele art.º 549.º; depois, o facto de «discutir ou aconselhar que se discutam na Imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se o Conselho Distrital concordar fundamentadamente com a necessidade de uma explicação pública» — passou a figurar, na 2.ª parte do n.º 12.º, entre os factos que constituem, em especial, faltas disciplinares dos advogados. À parte a redacção, o preceito permaneceu o mesmo.

Portanto, a regra é esta: ser vedado aos advogados, sob pena disciplinar, discutir ou aconselhar que se discutam na Imprensa as causas pendentes ou a intentar; a excepção: poder publicar-se, sob prévia autorização do Conselho Distrital respectivo, uma explicação pública, quando se tornar necessária.

Para se valer da excepção terá, pois, o advogado de justificar perante o Conselho a necessidade da explicação, submetendo-lhe — naturalmente — o texto a publicar. Se o Conselho se pronuncia contra a necessidade da explicação pública, fica arremado o assunto; se a julgar conveniente, aprova o texto proposto ou modifica-lhe os termos.

Só depois o advogado poderá promover a publicação.

São óbvias as determinantes do preceito: julgar, decidir dos direitos de cada qual, condenar ou absolver, é função privativa dos tribunais; para bem exercer a sua função não pode o juiz estar sujeito a pressões de qualquer ordem, nem a ser enganado. Por isso aos próprios advogados veda o Estatuto: tentar influir no resultado das acções judiciais, com intervenções ofensivas da independência dos julgadores (art.º 549.º, n.º 12.º, 1.ª parte); indicar intencional-

mente factos supostos; fazer citações erradas ou truncadas (*ibid.*, n.º 14.º); intervir nas decisões judiciais, directamente ou por interposta pessoa, como tal se considerando até o próprio litigante (art.º 553.º); usar de processos desleais para defender os interesses que lhe estejam confiados, e ainda, enviar ou fazer enviar memoriais, aos juizes, sobre o pleito (*ibid.*, § único).

Como haveria de consentir-se que o julgador sofresse a influência das chamadas «campanhas de imprensa», ou de outras publicações que não poucas vezes podem provocar escândalo, criar uma falsa opinião pública, e desnivelar a balança da Justiça?

Proíbe, pois, o Estatuto discutir na Imprensa as causas pendentes.

Quanto à primeira publicação alega o Dr. F. que nela se não discutia a causa em que intervinha como patrono de Urbino Gaudêncio; a «Participação» era meramente *informativa*, visava a estabelecer a «calma económica» de que o seu cliente carecia para prosseguir nas actividades industriais e comerciais.

Não é, porém, assim. Em primeiro lugar o preceito não distingue entre *textos de discussão* e *textos de informação*, pelo que todos lhe estão sujeitos. Em segundo lugar o termo «discutir» tanto significa «examinar, investigar, debatendo as razões pró e contra», como «examinar, estudar, expor algum assunto com as respectivas observações que sugere» (cfr. Moraes, *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, 10.ª ed., vol. IV, vocábulo «discutir»).

Ora o comunicado, como do seu teor claramente resulta, não se limitou a dar conhecimento ao meio comercial, industrial e bancário de que o arrolamento fora consequência de uma actuação judicial da mulher do interessado, e que ele defenderia em juízo os seus legítimos direitos.

Ao contrário: a «Participação», encimada pelo nome do cliente do Dr. A. F., mas da autoria deste, é um veemente libelo acusatório não só contra a requerente do arrolamento mas ainda contra seus filhos e genro, estas últimas até pessoas estranhas à causa então pendente. Delas se diz terem-se mancomunado «em perniciosa atitude» com o «inconsciente desejo» de aniquilar o trabalho, de muitos anos, do participante, e de se apoderarem de uma quantia muito superior a mil contos, em parte depositada num banco e abusivamente levantada por um filho do mesmo participante. Formulam-se no comunicado juízos definitivos sobre factos que, nos processos correspondentes, cumpria alegar e provar — tudo, senão com o propósito, pelo menos com o risco de provocar escândalo e desmerecer em pessoas bem conhecidas no meio social em que a causa pendia e até em outros meios.

Quanto ao segundo comunicado de 3 de Março de 1954, alega o Dr. F. que se não trata da explicação pública a que se refere o cit. n.º 7.º do art.º 549.º do Estatuto Judiciário. Esta consiste — escreve o Dr. F. — em dizer ao público como se vai pleitear, de modo a transferir ao mundo que lê jornais os detalhes, as minúcias, os segredos, o que ocorreu nos processos; é sempre uma manifestação de essência, de conteúdo, e nunca mera informação; tem sempre que ver com o carácter, com a dignidade (defesa, art.ºs 23.º a 26.º).

Coisa alguma autoriza semelhante conceito de «explicação pública» pelo

que já ficou ponderado, e até sucedia que a data da publicação não tinha sequer transitado em julgado a decisão da 2.^a instância de que se dava notícia.

Remata o Dr. F. as suas alegações perante este Conselho Superior com a transcrição de palavras do saudoso Prof. Alberto dos Reis e do Prof. Palma Carlos, actual Presidente da Ordem, respeitantes à liberdade que deve ser outorgada ao advogado para o exercício da profissão; mas esquece-se de que, qualquer que seja a medida dessa liberdade, ela não pode cobrir actos (como os que se registam no presente processo) que o Estatuto Judiciário classifica de faltas disciplinares e que, como tais, pune.

Pelo exposto e tendo em conta que o Dr. A. F. exerce a advocacia há quase trinta anos sem que o seu registo acuse qualquer punição disciplinar, o Conselho Superior confirma o acórdão recorrido, que lhe applicou a pena de advertência, por infracção dos preceitos dos art.^{os} 545.^o e 549.^o, n.^o 7.^o, do Estatuto Judiciário, em vigor ao tempo.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1956 — Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Ralha; José M. Galvão Teles; Alfredo Simões Travassos.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 1956

Desde que—como dispõe o art.^o 545.^o do Estatuto Judiciário—, o advogado é considerado servidor do Direito e colaborador de uma alta função social, torna-se indispensável que no referido diploma se consignem, quanto a ele, disposições semelhantes às que, no Código Penal garantem as pessoas revestidas de autoridade pública contra a difamação e a injúria.

José de Melo Pereira Pinto apresentou queixa no Conselho Distrital do Porto, contra o Dr. J. V. T. da S. C., advogado na comarca de Braga, com os fundamentos que constam da petição de fls. 3.

O processo correu os seus termos regulamentares e, porque os processos judiciais a que os autos fazem referência, as pessoas nele envolvidas, os factos ocorridos, as testemunhas dadas não saíam do âmbito daquela comarca, a instrução do processo foi deferida ao delegado da Ordem dos Advogados em Braga.

E devemos constatar que este distinto advogado empregou nessa instrução um cuidado, um escrúpulo, uma imparcialidade que reduziu o processo às suas reais proporções de clareza e de verdade (fls. 79 e segs.).

E assim, foram requisitados os processos indicados na participação para serem devidamente estudados, inquiridas as inúmeras testemunhas oferecidas pelo participante, ponderados os factos a que faz referência e sobre o resultado das suas diligências e do seu estudo fez o delegado da Ordem um lúcido e completo relatório de cuja conclusão se depreende que o Sr. advogado participado